

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

CAMBIAL S.A. CCTVM

Processo CVM nº RJ-1999-3085

Trata-se de recurso interposto em 17/09/2008 por CAMBIAL GESTÃO PATRIMONIAL S.A. (Nova denominação de CAMBIAL S.A. CCTVM), contra decisão SGE n.º 001, de 12/09/2006, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3085 (fls. 15 e 16), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 3263/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1996, pelo registro de Corretora.

Em sua impugnação, a Cambial alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria recolhido os valores constantes da notificação, conforme documentos de arrecadação em anexo.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes à quitação das taxas notificadas.

Em grau recursal, a Cambial alega que o direito de constituição do crédito tributário teria sido alcançado pela decadência. Ademais, aventa a nulidade da cobrança, uma vez que, para quitação das taxas notificadas, utilizou o valor da UFIR estabelecido no OFÍCIO Circular/CVM/GAC Nº01/97, disponibilizado, somente, posteriormente à ocorrência do fato gerador.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 17/09/2008 (fl. 26) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (18/08/2008, cf. à fl. 22), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

Dada a alegação de que o direito de constituição do crédito tributário teria sido alcançado pela decadência, vejamos o que dispõe a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) em seu art. 173:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(omissis)*

Neste sentido, citamos, ainda, entendimento oriundo de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

***"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)"*** (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)

***"(...) enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional."*** (REsp 485.738/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.9.2004)

Desta forma, não há que se falar em decadência do crédito tributário. Tampouco, se diga que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo antecipação de pagamento, ao aplicar-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN, operar-se-ia homologação tácita.

O prazo quinquenal estabelecido no dispositivo retro conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, qual seja, no caso, 10/01/1996, devendo a CVM homologar o valor pago a título de antecipação até 10/01/2001, seja ratificando o pagamento efetuado, seja aperfeiçoando o lançamento das diferenças eventualmente apuradas – o que ocorreu no caso. Haja vista que o lançamento, efetuado em 05/07/1999, refere-se à diferença entre os valores devidos a título de taxa de fiscalização e os valores efetivamente pagos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento, insubsistente a hipótese de homologação tácita.

Com respeito à orientação veiculada através do Ofício Circular/CVM/GAC/Nº01/97, trata-se puramente de instrumento gerencial, de forma a facilitar a adoção das medidas necessárias, por parte do contribuinte, no que diz respeito à apuração do *quantum* devido, em face da alteração da legislação tributária.

O índice de conversão UFIR/Real, para as obrigações vencidas no ano de 1996, foi estabelecido pela Lei nº 9.249/95 e, de acordo com o princípio da publicidade, consagrado pela Constituição Federal de 1988, com a publicação de atos normativos, presume-se o conhecimento de todos os interessados.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado por Cambial Gestão Patrimonial S.A.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro